



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 53 /2017**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2017**

**PROCESSO Nº 1/3435/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616172**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CGF/CNPJ: 60.664.828/0001-76**

**RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira**

**EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA** 1. Transporte de Mercadoria com reaproveitamento de documento fiscal pela EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA. 2. Período da infração: 08/2016. 3. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**. 4. Artigo infringido: Art. 174, do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade: Art. 123, III, “f”, da Lei nº 12;670/96. 6. Decisão por Unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS. DANFE. ATLAS. Mercadoria. Redespacho.**

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA, no Posto Fiscal de Penaforte, a acusação de transporte de mercadoria com reaproveitamento de documento fiscal pela empresa retromencionada, nos seguintes termos: “Proceder saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior”. Em seguida o Agente Fiscal afirma: “Ao proceder-se a análise do DANFE 95492, verificamos que o mesmo foi apresentado a fiscalização nos dias 25/07/2016 (AF 20166444510) e 28/07/2016 (AF 20166581658). Mercadoria encontra-se no veículo conforme e-mail de confirmação. Caracterizado reaproveitamento. Lavra-se Auto de Infração”.

O Agente Fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 174, do Decreto 24.569/97, e em seguida sugere como penalidade o art. 123, III, “f”, da Lei nº 12.670/96, exigindo ICMS de R\$16.755,28 e Multa de R\$67.021,14.

Na Informação Complementar o Agente Fiscal, após a apresentação dos fatos discorre sobre a legislação que envolve o tema, citando entre outras o Ajuste SINIEF 05/2007, o Art. 169 do RICMS-CE e o Art. 138 do CTN, este último tratando da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Ratifica a peça de acusação e elenca: consulta ao SITRAM, cópia do DANFE retromencionado, e-mail de liberação com confirmação da carga transportada, Certificado de Guarda de Mercadorias de nº 20164119 e consultas internas da SEFAZ.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e apreciado em julgamento.

A empresa autuada, tempestivamente, se defende da acusação em 1ª Instância alegando:

1. Que não houve “reaproveitamento” do documento fiscal, isso porque os prazos entre as duas ações fiscais e as localizações dos veículos nelas indicadas jamais dariam vazão ao entendimento em debate;
2. Que foram abertas duas ações fiscais, entretanto o veículo da primeira ação sequer entrou no Estado do Ceará, pois quebrou e foi para oficina em São Paulo;
3. Que a nota fiscal nº 95492 com seus respectivos produtos foram transportados somente no dia 28/07/2016, presentes na ação fiscal 2016.6581658, pelo veículo de placas EHH-9168/SP;
4. Ao final requer a insubsistência do Auto e conseqüente anulação da multa, pugnando pela improcedência.

A empresa acosta aos autos, além da impugnação, cópias dos MDF-e devidamente encerrados e tela do Manifesto de Carga emitido em 26.07.2016, onde houve o redespacho da Nota Fiscal 95492 na filial da empresa em Guarulhos/SP.

O julgador 1ª Instância entende que as provas acostadas aos autos pela acusada descrevem os trâmites legais que foram seguidos pela mercadoria e os seus documentos correlatos levam ao entendimento de que houve equívoco do Agente Fazendário. Aduz ainda que na hipótese em exame, não se pode desprezar a ausência de provas do ilícito fiscal, na medida em que não há qualquer prova que materialize acusação fiscal.

Nesse sentido, julga **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal e ato contínuo encaminha a decisão ao reexame necessário junto ao Conselho de Recursos Tributários – CRT com fundamento na Lei nº 15.614/2014.

Não houve recurso ordinário.

Instada à manifestação, a Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, pelo parecer 11/2017, às fls. 117 e 118, se coaduna com as razões apresentadas pelo julgador singular entendendo acertada a decisão da primeira instância que decidiu pela improcedência. Assim sendo opina pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de autuação **IMPROCEDENTE**.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

O parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the reporting councilor.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em comento denuncia a EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA – CNPJ 60.664.828/0001-76 de promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior, por conta de um alegado reaproveitamento da Nota Fiscal nº 95492, emitida em 21.07.2016, no valor de R\$167.552,87 que constava das ações fiscais abertas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará nºs. 2016.6444510 de 25.07.2016 e 2016.6581658 de 28.07.2016.

De pronto é necessário observar que a origem das ações fiscais geradas no SITRAM pela Sefaz-CE, foram efetivadas a partir dos seguintes procedimentos:

1. Transportadora envolvida obtém o aplicativo gratuitamente via SEFAZ-SP, ou desenvolve o seu próprio aplicativo para gerar o MDFe;
2. Após gerado o MDFe o mesmo é transmitido para a SEFAZ-RS, que por sincronia retransmite para os Estados envolvidos com o destino das mercadorias constantes do manifesto;
3. O Estado do Ceará através da CATRI, recebe o MDFe enviado pela SEFAZ-RS;
4. Os MDFe são distribuídos aleatoriamente para servidores que vão tratar as informações contidas no MDFe, e geram um número de ação fiscal correspondente para cada MDFe que chega na base da SEFAZ, via aplicativo;
5. Gerada a ação fiscal essa vai para o SITRAM ficando disponível a todos os Postos Fiscais de Divisa do Estado do Ceará, esperando a passagem do veículo.
6. Na geração da ação fiscal é efetuada toda a leitura das NFEs contidas no MDFe e o consequente tratamento de cobrança, detecção de que a mesma já estava em outro manifesto, entre outras.
7. Quando da chegada do veículo é entregue o Manifesto e nesse momento é efetuada a leitura ótica do seu código de barra que apontará os documentos constantes naquele manifesto e se há algum documento fiscal presente em mais de uma ação fiscal.

No caso em tela a NF-e 95492, foi relacionada em dois Manifestos, portanto foram geradas duas ações fiscais no SITRAM para veículos distintos. Ação fiscal 2016.6444510 – Placa: CUA-1193 e 2016.6581658 – Placa: EHH-9168. Ocorre que a autuação fiscal não conseguiu provar que o veículo CUA-1193, entrou de fato no Estado do Ceará. Não há registro de leitura ótica confirmando essa entrada, portanto esta ação ficou na situação em análise no ambiente do SITRAM, sendo homologada com leitura ótica de registro de passagem somente o veículo EHH-9168, que de fato transportava a mercadoria descrita na NF-e 95492.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

Por outro lado a empresa prova que o veículo CUA-1193, com Manifesto emitido em 22.07.2016, que o mesmo foi encerrado em 25.07.2016 (fls. 43). Às fls. 29 e 30, estão demonstrados pelo sistema de GPS as posições de latitude e longitude de referido veículo, provando que o mesmo de 22.07.2016 a 26.07.2016, jamais esteve em território cearense. Prova ainda que houve transferência da carga da NF-e 95492 para o veículo de Placa EHH-9168, o que enseja (grifo nosso) a abertura de um novo Manifesto tendo em vista o encerramento, como já dito, do Manifesto do veículo CUA-1193.

Cumpre salientar que tal lavratura de Auto de Infração, nessa situação específica e por esse motivo específico teria sido evitado se houvesse por parte da autuação uma simples consulta ao ambiente nacional administrado pela SEFAZ do Rio Grande do Sul, onde se há demonstrado a abertura e o encerramento dos manifestos referentes às ações fiscais geradas no SITRAM.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, contudo negando-lhe provimento para que se mantenha decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória – **improcedência** - de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 04 de 2017.

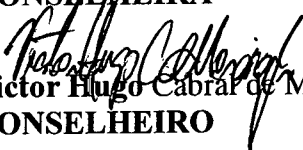
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Fortaleza, \_\_\_\_ fevereiro de 2017.

Ciente em:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO